



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 244/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 317/2019

DOCREC

443/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria dos Vereadores Sâmia Bonfim, Isa Penna e Carlos Giannazi, que aumenta para 20 dias o prazo de licença-paternidade garantido no Estatuto dos Servidores do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/DRH/DEF - Divisão de Eventos Funcionais
Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908
Telefone:

Informação SMG/DRH/DEF Nº 8035212

São Paulo, 25 de abril de 2018

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

SMG/COJUR

Senhor Coordenador

Conforme solicitado no documento SEI 7616100 pela ATL III da Casa Civil informamos que trata o presente de Projeto de Lei 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade. Documentos SEI 7615929 e 7615962

Posto isto informamos que o artigo 7º da Constituição Federal artigo 7º, inciso XIX prevê o direito à licença-paternidade, fixados, em 5 (cinco) dias no § 1º do artigo 10º do Ato das Disposições Transitórias.

A Lei Federal nº 13.257/2016 amplia por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos na Norma supra mencionada;

A Lei Municipal nº 14.872/2008, amplia o período da licença gestante, adoção e maternidade especial de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

O decreto nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018, regulamenta a licença-gala, a licença parental de longa duração, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e a licença parental de curta duração, na forma e condições que especifica, tendo por fundamento o disposto nos artigos 64, inciso II, 148 e 149 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985, e nº 10.726, de 8 de maio de 1989, mantendo, entretanto, o período de 6 (seis) dias.

Desse modo e afastando a restrição quanto ao vício de iniciativa constatado neste, conforme apontado pela SGM no documento SEI nº 7616100, entendemos que no interesse e oportunidade desta Administração ampliar o prazo da licença paternidade pode ser ampliado nos termos da justificativa que acompanha o presente.

Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento e complementações julgadas pertinentes com posterior prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenadora**, em 27/04/2018, às 18:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Isabela de Oliveira Menon, Diretora de Departamento**, em 27/04/2018, às 18:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8035212** e o código CRC **AEA97428**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMG/COJUR/ATAJ-P Nº 8249978

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Documentação – Equipe de Documentação do Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

SMG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL) que altera a redação do Art. 1º da Lei 10.726/1989, aumentando o período de licença-paternidade garantido ao servidor público municipal de São Paulo de 6 (seis) para 20 (vinte) dias. O referido projeto encontra-se no doc. 7615929.

Consta no doc. 7615962 a justificativa para o Projeto de Lei, que destaca a importância da mudança ante a moderna e atual constituição familiar, caracterizada pela divisão de responsabilidades. É ressaltado, também, o presente desequilíbrio das atribuições domésticas, na medida em que ainda é conferido à mulher papel preponderante neste tipo de atividade. Neste contexto, o Projeto de Lei 122/17 significaria um passo importante para atender as demandas que a sociedade apresenta hodiernamente, sobretudo em relação ao processo de consolidação da igualdade de gêneros em âmbito doméstico.

Ainda em sede de Justificativa, foi destacada a defasagem da Legislação Municipal de São Paulo quanto ao período de licença-paternidade, tendo em vista a Lei Federal nº 13.257/2016, que aumentou para 20 (vinte) dias o período da referida licença, além de outros casos tanto no exterior quanto no Brasil onde foram observadas alterações legislativas análogas à proposta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no doc. 7616009, deu parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei 122/17, realçando o atraso da Legislação Municipal de São Paulo quanto à matéria e o atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia que se depreendem do Projeto.

Sob aspectos legais, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa destacou os termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, para fundamentar seu parecer.

Quanto à competência, afirmou que, tendo em vista o interesse local manifesto, foi atraída a competência do Município nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Destacou, contudo, a necessidade da elaboração de Substitutivo para submissão à autorização do Executivo, no intuito de evitar a ocorrência de vício de competência. O mencionado Substitutivo consta no doc. 7616009.

Em memorando de doc. 7616100, a Casa Civil/ATL solicitou a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 122/2017, quanto ao mérito da propositura e todos os seus aspectos jurídico-legais.

No doc. 8035212, a Divisão de Eventos Funcionais da COGEP entendeu ser do interesse e oportunidade da Administração a ampliação do prazo da licença-paternidade do servidor público municipal de São Paulo, nos termos da justificativa de doc. 7615962.

É o relato.

Ao que nos compete, endossamos os motivos elencados no doc. 7615962 quanto à importância da mudança proposta no Projeto de Lei 122/17 para fins de divisão de responsabilidades e igualdade de gênero em âmbito doméstico.

No entanto, no que tange aos aspectos jurídico-legais apresentados, em especial em matéria de competência, a discussão se envereda por uma seara mais delicada.

Desde já, esclarecemos que o fato de outros municípios adotarem o prazo de 20 (vinte) dias para a licença-paternidade de seus servidores não é argumento válido para fundamentar a mudança proposta. Tal alegação demonstra uma tendência legislativa, mas não possui caráter vinculante.

Lembramos que os Municípios possuem autonomia político-administrativa, nos termos do Art. 18, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (negrito nosso)

Para além da evidente previsão constitucional, a doutrina trata do assunto de forma uníssona. Hely Lopes Meirelles elenca os seguintes princípios ao tratar da autonomia municipal:

a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores); c) poder normativo próprio ou autolegislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República); d) poder de auto-administração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre os tributos e suas rendas)

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94)

Da mesma forma, o argumento de que a Lei Federal nº 13.257/2016 já prevê o prazo de 20 (vinte) para a licença-paternidade não merece prosperar.

Vejamos como o art. 38, II, da referida Lei Federal, altera o art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008:

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, destina-se a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade e **por quinze dias, além dos cinco já estabelecidos, a duração da licença-paternidade (Lei nº 13.257/2016)**. Em troca, as empresas aderentes ao programa possuem deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Assim sendo, concluímos que o prazo de 20 (vinte) dias de licença-paternidade constitui direito de empregados das instituições privadas inseridas no âmbito do Programa Empresa Cidadã. Mais uma vez, destacamos que se trata de uma determinação que demonstra uma **tendência**

legislativa, mas não possui aspecto vinculante ao Município e nem o obriga a cumprir o prazo estabelecido.

Com relação à competência para a iniciativa do Projeto de Lei 122/2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constatou, no doc. 7616009, a necessidade de elaboração de Substitutiva a ser submetida ao executivo municipal.

Sobre o tema, é imperiosa a menção ao art. 37, §2º, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O vício de iniciativa no processo legislativo municipal ocorre quando o Legislativo propõe projetos de lei sobre matérias que são de competência do Poder Executivo. Depreende-se do artigo *supra* que Projetos de Lei que versem sobre matéria relativa a servidores públicos municipais de São Paulo e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal.

Destarte, o Projeto de Lei 122/2017, ao versar sobre o aumento do prazo da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito do Município de São Paulo.

A Substitutiva de doc. 7616009 não tem o condão de remediar o vício de iniciativa do Projeto de Lei em tela. A questão foi focada pela jurisprudência e doutrina, que discorreram acerca da possibilidade do chefe do Poder Executivo convalidar o projeto de iniciativa viciado aprovado pela Câmara.

O Supremo Tribunal Federal tem sedimentado entendimento no sentido da impossibilidade de convalidação, devendo os entes da Federação observar as regras básicas do processo legislativo, em especial aquelas que tratam da iniciativa reservada e dos limites das ações de iniciativa parlamentar. Neste contexto, a Suprema Corte tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188-139; RTJ, 159:736).

Destacamos que mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, com a sanção, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não é capaz de sanar o vício de

inconstitucionalidade. Restou superada a Súmula nº 5 do STF. Nesta linha:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes."

(ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Do mesmo modo, o TJ/SP vem entendendo pela inconstitucionalidade de leis municipais onde projetos de iniciativa de vereadores invadem matéria privativa do Executivo. Nesse sentido, o julgamento da ADI nº 14.749-0, j. 19.10.94, determinou que a norma constitucional relativa ao processo legislativo constitui norma-princípio e tem caráter de norma de observância impositiva para as três esferas governamentais, de modo que dela o Município não pode se afastar. As ADI's nº 38.978-0, j. 8.10.97, nº 15.035- 0/4, nº 11.805-0 e nº 17.244-0/2 expressaram o mesmo entendimento.

Ante o exposto, não obstante o Projeto de Lei 122/2017 apresentar fundamentos principiológicos que se coadunam com a moderna demanda social, manifesto-me desfavoravelmente ao seu prosseguimento ante o vício presente em sua iniciativa, insanável mesmo com a sanção do chefe do executivo.

Assim, encaminho o expediente ao Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão para atendimento ao que consta no doc. 7616100.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Said Ghipsman Valverde, Assessor Técnico**, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador Geral**, em 09/05/2018, às 13:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8249978** e o código CRC **DA91A3B1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Divisão de Eventos Funcionais

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Informação SG/DRH/DEF Nº 018579250

São Paulo, 01 de julho de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989. Pedido de subsídios.

COJUR

Senhor Coordenador

Conforme solicitado no documento SEI 018169873 pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento passamos a informar.

1. O servidor que usufrua o direito a licença paternidade receberá seus proventos normais, excetuando-se os benefícios de Vale Refeição e Vale Transporte. Não obstante será impossível prever o impacto financeiro, visto ser imprevisível o número de servidores que solicitarão o referido benefício.
2. Tendo em vista a manifestação no documento SEI 8249978, **nada temos a acrescentar.**

Em continuidade encaminhamos, conforme solicitado no documento SEI 018284857.



Documento assinado eletronicamente por **Eunice Cornelio, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 01/07/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Mitie Takahashi Kataoka, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/07/2019, às 15:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018579250** e o código CRC **60C3BC70**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6

SEI nº 018579250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 018627395

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Documentação – Equipe de Documentação do Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

SG/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção à solicitação de doc. 018169873, encaminhada por Casa Civil/ATL III (doc. 018268650) a esta Secretaria Municipal de Gestão, esclarecemos:

1. Replicamos o esclarecimento de SG/DRH/DEF (doc. 018579250), no sentido de que *“O servidor que usufrua o direito a licença paternidade receberá seus proventos normais, excetuando-se os benefícios de Vale Refeição e Vale Transporte. Não obstante será impossível prever o impacto financeiro, visto ser imprevisível o numero de servidores que solicitarão o referido benefício.”*;
2. Reiteramos a manifestação desta própria SG/COJUR de doc. 018579250, que já analisou a propositura em seus aspectos legais anteriormente. No ensejo, destacamos que as conclusões havidas na ocasião representam o entendimento desta SG e visam subsidiar o entendimento final do Executivo sobre a matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 02/07/2019, às 15:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Said Ghipsman Valverde, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 02/07/2019, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 03/07/2019, às 15:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018627395** e o código CRC **BF88B9C6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 018627615

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Documentação – Equipe de Documentação do Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atendimento à solicitação de doc. 018268650, retornamos o presente com o entendimento desta Pasta sobre a matéria, na forma das manifestações de SG/DRH/DEF (docs. 8035212 e 018579250) e SG/COJUR (docs. 8249978 e 018627395), no intuito de subsidiar a resposta do Executivo ao Ofício de doc. 018169873.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Agnello, Chefe de Gabinete**, em 11/07/2019, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018627615** e o código CRC **0D4F755C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6

SEI nº 018627615